

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 2.421, DE 2003

Dispõe sobre a destinação aos não fumantes de 50% (cinqüenta por cento) do total dos lugares nos restaurantes, lanchonetes e assemelhados localizados em todo o Território Nacional.

AUTOR: Deputado ADELOR VIEIRA
RELATOR: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

Propõe o Deputado Adelor Vieira o Projeto de Lei No. 2.421, de 2003, que em seu art. 1º. reserva aos não tabagistas 50% do total dos lugares disponíveis nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias e assemelhados em todo o Território Nacional.

Pretende a iniciativa, de acordo com o autor, proteger os não fumantes do risco de, por se tornarem, nesses recintos, fumantes passivos, contraírem as doenças resultantes da inalação da fumaça do cigarro, do charuto ou do cachimbo.

Para preservar a saúde das pessoas que não fumam, o PL 2.421 busca evitar o convívio, em área comum, de fumantes e não fumantes.

A proposição estabelece que, para tanto, serão, nesses estabelecimentos públicos, indicados os lugares destinados aos não fumantes, por intermédio de colocação do sinal internacional de interdição à prática do tabagismo.

Estabelece ainda a iniciativa que a fiscalização do cumprimento da Lei será definida mediante regulamentação, que estabelecerá as sanções cabíveis aos infratores.

É o Relatório.

II – VOTO

É louvável a iniciativa do Deputado Adelor Vieira, pois buscar proteger a saúde das pessoas que não fumam ou que deixaram, por razões diversas, de consumir produtos fumígeros.

No entanto, entendo, salvo melhor juízo, que reservar, em restaurantes, bares e similares área específica para os não fumantes não os salvaguarda de inalarem monóxido de carbono e os demais elementos químicos de natureza maléfica, liberados pela queima de nicotina e do alcatrão.

Na realidade, a mera destinação, em um mesmo ambiente, de área para os não fumantes e os fumantes não impede, em hipótese alguma, que aqueles se tornem fumantes passivos

Essa realidade foi constatada, por exemplo, à época em que, no Brasil, as aeronaves comerciais de transporte de passageiros destinavam assentos em áreas específicas para não fumantes e para fumantes.

Enquanto aos primeiros eram reservados assentos na parte da frente das aeronaves, aos tabagistas era assegurado o direito de fumar nos assentos localizados na segunda metade dos aparelhos.

Em um ambiente fechado, artificialmente ventilado e pressurizado, a fumaça produzida pela queima dos cigarros evolava-se, contaminando os passageiros não fumantes que consumiam oxigênio contaminado sob todos os aspectos.

Em decorrência desse fato, e também em face do risco de incêndio representado pelo hábito de fumar a bordo, portaria do Departamento de Aeronáutica Civil – DAC proibiu o consumo de cigarros em todos os aviões comerciais de transporte de passageira. Prática, por sinal, banida em âmbito internacional.

Assim, se aprovada a iniciativa do Deputado Adelor Vieira em sua versão original, os freqüentadores não fumantes dos ambientes focalizados pelo Projeto de Lei em questão não estarão, de fato, protegidos dos imensos malefícios decorrentes da inalação dos elementos liberados pela queima de produtos fumígeros. O que, conforme já atestou a Organização Mundial de Saúde, causa uma quantidade crescente de vítimas em todo o mundo.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI No. 2.241, de 2003, nos TERMOS DO SUBSTITUTIVO que ora, em anexo, apresento.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 2.421, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de fumar em restaurantes, bares e similares em todo o Território Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibido fumar em áreas internas, de convivência comum, destinadas ao atendimento dos consumidores não fumantes e fumantes, no interior de restaurantes, bares e similares em todo o Território Nacional.

Parágrafo 1º. Todos os estabelecimentos comerciais que se enquadrem no disposto no caput indicarão essa interdição pela exibição, em locais de fácil visualização, do sinal internacional de proibição de fumar.

Parágrafo 2º. O consumo de produtos fumígeros só poderá ser realizado no interior de restaurantes, bares e similares, assegurado aos consumidores não fumantes área reservada, separada, fechada e ventilada por qualquer sistema de renovação do ar.

Art. 2º. Em áreas externas de convivência comum dos restaurantes, bares e similares serão destinados 50% (cinquenta por cento) das mesas disponíveis aos não fumantes.

Parágrafo único. A indicação dos lugares destinados aos não fumantes será feita com a colocação, sobre as mesas e em locais de fácil visualização, do sinal internacional de proibição de fumar.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será definida no ato de sua regulamentação e estabelecerá as sanções cabíveis aos infratores.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, emde.....de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

(bismarck pl relat voto fumo)